



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCAS ABRAHAO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

Tipifica como crime e infração administrativa o aumento artificial de preços para simular posterior desconto ou vantagem ao consumidor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tipificar como crime e infração administrativa o aumento artificial de preços com o objetivo de simular posterior redução, desconto ou vantagem ao consumidor.

**Art. 2º** Art. 2º O Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 67-A. Aumentar artificialmente preços de produtos ou serviços, com o propósito de simular posterior desconto, promoção, redução ou qualquer vantagem ao consumidor:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**§1º** Incorre na mesma pena quem, por qualquer meio, manipular, adulterar ou ocultar informações relativas ao histórico de preços, induzindo o consumidor a erro quanto à efetiva vantagem econômica ofertada.

**§2º** A pena é aumentada de um terço até a metade quando a conduta ocorrer:

I – em períodos de grande demanda comercial, tais como datas comemorativas, campanhas promocionais, eventos sazonais ou liquidações amplamente divulgadas;

II – na oferta de bens ou serviços essenciais à saúde, alimentação, habitação, educação, transporte ou higiene;

III – por meio eletrônico, plataforma digital, marketplace ou sistema automatizado de precificação.

**§3º** A configuração do ilícito penal não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas neste Código e em legislação específica.



**§4º** Sem prejuízo das demais penalidades, a autoridade administrativa poderá determinar:

I – a imediata suspensão da oferta, publicidade enganosa ou prática abusiva;

II - a correção dos preços, restabelecendo-se o valor médio praticado antes do aumento artificial;

III – a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42;

IV- a aplicação de multa, observados o porte econômico do fornecedor, a extensão do dano e a vantagem auferida.

**§5º** Para fins deste artigo, considera-se aumento artificial qualquer elevação de preço injustificada, abrupta, desproporcional ou destinada a criar percepção falsa de vantagem econômica ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca coibir uma prática cada vez mais comum no comércio físico e digital, que consiste em elevar artificialmente o preço de produtos ou serviços dias ou semanas antes de datas promocionais como a “Black Friday” para, em seguida, anunciar falsos descontos que não representam qualquer vantagem real ao consumidor.

Tal conduta, conhecida como maquiagem de preços ou falso desconto, caracteriza dolo direto, destinado a induzir o consumidor a erro e a mascarar a real variação de preços. Além de violar frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da informação adequada, provoca distorções concorrenciais e prejudica especialmente consumidores mais vulneráveis.

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor já prever dispositivos sobre publicidade enganosa, a legislação não tipifica de forma específica esse tipo de fraude, o que dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização, como Procons, Ministério Público e Senacon.

O aumento artificial prévio de preços se tornou tão recorrente que passou a ser monitorado por plataformas independentes, revelando ao consumidor que grande parte dos supostos “descontos” não passam de manipulação de preços. O objetivo deste projeto é dar maior rigor jurídico, com tipificação expressa, sanção penal e sanção administrativa proporcionais à gravidade da conduta.

Além disso, a penalização mais severa estimula a concorrência leal, protege os fornecedores que atuam corretamente e fortalece a confiança da população nas relações de consumo.

Diante disso, apresentamos esta proposição como medida de proteção ao consumidor, integridade do mercado e repressão às práticas enganosas,



estando plenamente alinhada aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Deputado Lucas Abrahão

